DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4192/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18562/2022
PROTOCOLO	: 2218578
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – LICITAÇÃO JÁ REALIZADA – ANÁLISE DE EVENTUAL PREJUÍZO NO CONTROLE POSTERIOR - PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 15/2022, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a aquisição de gases medicinais, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, no valor estimado de R$ 5.822.239,57 (cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu ao exame do certame, apontando existência de cláusula restritiva referente à exigência de Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, diante da ausência de justificativa técnica ou jurídica para a sua previsão no edital. Sugeriu a intimação do responsável para sanar a impropriedade identificada e, caso não sanada, a concessão de medida cautelar para suspender os atos do Pregão (peça 13).

O Gestor compareceu nos autos, apresentando defesa e documentos (peças 16-20), motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise.

Em reanálise (peça 22), a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou que o certame ocorreu, com o resultado publicado em 01/02/2023, e que o processo para controle posterior desse procedimento já foi autuado, razão pela qual concluiu pela perda do objeto do controle prévio, postergando-se a análise do procedimento licitatório e rediscussão da impropriedade para o controle posterior. Sugeriu ainda o apensamento destes autos ao do controle posterior (TC/3691/2023), para subsidiar a análise.

O Ministério Público de Contas concluiu que o controle prévio perdeu o caráter preventivo e opinou pelo arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 25).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso, observa-se que a Divisão de Fiscalização, em sua análise (peça 13), apontou a existência de cláusula restritiva referente à exigência de Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, diante da ausência de justificativa técnica ou jurídica para a sua previsão no edital.

Esclareceu que essa exigência seria devida apenas ao vencedor da licitação, pois dos licitantes caberia exigir a declaração de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

O jurisdicionado apresentou resposta, defendendo a regularidade da exigência (peças 16-20).

Nesse ínterim, o certame ocorreu e foi enviada a esta Corte de Contas a documentação para controle posterior, o que levou a Divisão e Ministério Público entenderem que caberia a análise do procedimento, com rediscussão da impropriedade, nos autos do controle posterior.

Acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial, pois o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório, contudo, no caso, em decorrência do lapso temporal, entende-se que restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase deste controle prévio.

Assim, a melhor opção é o exame mais aprofundado da licitação em sede de Controle Posterior, protocolado através do TC/3691/2023, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

Portanto, há que se arquivar estes autos, devendo as irregularidades suscitadas neste Controle Prévio serem consideradas no exame de Controle Posterior, o qual já se encontra disponível com Vínculo Temático do sistema e-TCE.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts